



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/POA n.º 19/2019
Processo eletrônico n.º [18.0.000134349-8](#)

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Balão Mágico** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º [18.0.000134349-8](#), encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), de renovação de autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Balão Mágico (IEI Balão Mágico)**, mantida pela Creche Balão Mágico, sita à rua Rio Negro, n.º 59, bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre, RS, em conformidade com a Lei Municipal n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/ 2016.

2 Dos documentos

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando a abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Instituição (5834852);
- 2.2 Parecer CME/POA n.º 12/2009, que “Credencia/autoriza o funcionamento [...] da IEI Balão Mágico, [...] no Município de Porto Alegre. Aprova os Projetos Político Pedagógicos e os Regimentos Escolares” (5834879);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a validade dos Alvarás e certidões de tributos (5838685);
- 2.4 Regimento Escolar (RE) (5835009);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) (5834962);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (5834994);
- 2.7 Fichas de Verificação (FV) (5835074) (5835186) e Relatório de Verificação (RV) (5838761).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer CME/POA n.º 12/2009

O Parecer recomendava a IEI que:

5.3 Balão Mágico:

- a) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- b) estabeleça Projeto de Habilitação para educadoras sem a formação mínima, conforme determina o Art. 18, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- c) providencie espaço favorável para amamentação e lavanderia ou área com tanque para o atendimento do Art. 21, VII e VIII, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- d) atenda a orientação da comissão verificadora quanto ao acondicionamento e identificação das roupas de cama, conforme o item 2.5.3, “f”, do Anexo I, da Portaria 172/2005;
- e) atenda, quanto aos sanitários, as exigências previstas nos Art. 20, § 2º, e Art. 21, IV, § 1º da Resolução CME/PoA n.º 003/2001 e Portaria n.º 172/2005; (grifo nosso)**
- f) promova estudos para uma maior aproximação entre teoria e prática, conseqüente à Resolução CME/PoA n.º 006/2003;

A Comissão Verificadora (CV) informou que a Instituição não atendeu à recomendação “e”, referente às adequações das instalações sanitárias, constatando que **“o banheiro adulto continua situado no interior do banheiro infantil”**. (grifo nosso)

A Portaria N.º 172/2005, que “Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil”, dispõe que os sanitários infantis para crianças de dois anos a seis anos de idade “devem ser de uso exclusivo das crianças e serem dotados dos seguintes equipamentos, preferencialmente de cores claras com altura compatível à faixa etária a que se destinam:”.

3.2 Da Documentação

A Declaração emitida em 09 de janeiro de 2019 pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino atesta a autenticidade dos documentos apresentados, registrando: a validade definitiva do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC); que tramita processo de renovação do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), vencido em 28/06/2018; a validade até

30/04/2019 da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; a validade da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais até 21/01/2019; que o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI) está sendo providenciado, conforme protocolo de n.º 413621/1, emitido em 10/08/2016.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica descreve como atividade econômica principal na Educação Infantil: creche, sendo que não há nenhuma referência à Pré-Escola.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado conforme as orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Refere no aporte legal e normativo a Constituição Federal (CF1988); a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) n.º 20/2009 e Resolução CNE/CEB n.º 5/2009.

3.3.1 No RE não há referência à Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDB; à Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; à Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; à Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; à Resolução do CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; à Resolução CME/PoA n.º 15/2014 que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula

procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que posteriormente a 2018, data de elaboração dos documentos pedagógicos, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) emitiu outras normativas: a Resolução CME/PoA n.º 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Indicação CME/PoA n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE) e o Parecer CME/POA nº 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, publicado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) pela Resolução CME/POA n.º 20/2019.

3.3.2 No item IV, é informado o funcionamento da instituição de segunda a sexta-feira, no horário das 7h às 18h, em regime de turno integral.

3.3.3 A organização dos grupos etários abrange o atendimento de crianças entre um ano aos cinco anos e onze meses de idade, distribuídos nos seguintes agrupamentos: Berçário 2 (um ano a um ano e onze meses), Maternal 1 (dois anos a dois anos e onze meses), Maternal 2 (três anos a três anos e onze meses), Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses) e Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses). É referido no RE, em relação à faixa etária de atendimento, “[...] a obrigatoriedade da matrícula para crianças que completam quatro anos após 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula”, porém não é apontado o que orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, quanto à obrigatoriedade da matrícula na Educação Infantil das crianças que completam seis anos após o dia 31 de março.

3.3.4 No item VI identificam-se as atribuições da equipe profissional, sem diferenciar as funções dos professores e dos profissionais de apoio, ambos caracterizados como educadores.

3.3.5 Os princípios de convivência da Instituição são embasados na Constituição Federal (1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No RE, destaca-se positivamente que a Instituição trabalha na perspectiva da construção coletiva desses princípios, tendo como premissa para a mediação de conflitos a abordagem pedagógica e o desenvolvimento da autonomia das crianças. No entanto, não aponta a definição dos papéis que competem a cada um dos segmentos, conforme

orienta a Justificativa da Resolução CME/POA n.º 6/2003:

A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência.

3.3.6 No item VIII, a Instituição refere que organiza pareceres descritivos, bem como relatórios de grupo, que são entregues às famílias ao final de cada semestre, em reunião específica. Concebe “a avaliação como possibilidade de reflexão e acompanhamento de todo o processo da escola e, não da criança”. Embora o documento expresse o processo sistemático de reflexão sobre o trabalho pedagógico desenvolvido, não há menção a outras dimensões da avaliação institucional. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.7 Está registrado no RE que “todo o processo de inscrições e matrícula deverá ser supervisionado pelo Conselho Escolar e Direção da Escola” (p.14), no entanto não há referência a esta instância, composição e atribuições na seção da gestão da instituição.

3.3.8 No processo de inscrição e matrícula, seguindo determinação da Administradora do Sistema (SMED), a Instituição aponta critérios de classificação. No RE é informado que:

Todo processo de seleção deverá ocorrer via SIE – Sistema de Informações Educacionais. Nesse cadastro deverão ser informados todos os dados da Ficha de Inscrição, incluindo os indicadores que servirão para gerar a classificação. A Lista de Espera gerada após as inscrições e/ou visitas deverá ser respeitada.

Entre os critérios, refere o inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua

residência. Por oportuno, releva-se que o ECA, também neste artigo, afirma que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

É pertinente referir que o atendimento em educação infantil em creches e pré-escolas é um direito social das crianças e dever do Estado, assentado na CF 1988. O Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar gradativamente as matrículas nas creches.

3.3.9 O RE especifica o acompanhamento e o controle da frequência das crianças em toda a etapa. Descreve que nos casos de infrequência não justificadas no grupo etário de um ano até três anos de idade, depois de esgotados todos os recursos com a família e comunicado ao Conselho Tutelar, procede ao cancelamento da matrícula. Para as crianças de quatro e cinco anos é oficializado o afastamento por intermédio do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI), permanecendo a criança matriculada na instituição.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O Projeto Político Pedagógico está em consonância com as Resoluções CME/POA n.º 6/2003 e n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.4.1 O documento não faz referência à Resolução CNE/CEB n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”. Apresenta a mesma inconsistência com relação às Resoluções e normativas apontadas na análise do RE, à exceção da Resolução CME/POA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

3.4.2 A Instituição concebe a educação como um direito das crianças, tendo como fundamentos educar e cuidar e como eixos organizadores do currículo as interações e brincadeiras. O trabalho pedagógico é balizado nos princípios éticos, estéticos e políticos das DCNEI, bem como pauta as regras de convivência no acolhimento, no respeito às diferenças culturais e na diversidade.

3.4.3 A avaliação tem como finalidade acompanhar o desenvolvimento infantil, sem caráter de promoção, e de repensar as práticas pedagógicas institucionais. Os

relatórios de avaliação são construídos com múltiplos registros das crianças e do trabalho educacional, sendo entregue às famílias semestralmente. Não há menção sobre como concebem e operacionalizam a avaliação institucional.

3.4.4 Constata-se que a Instituição não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. O artigo 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014 estabelece:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4.5 Na organização do ambiente físico são descritos os espaços internos e externos da Instituição, que afirma ter como centralidade proporcionar às crianças autonomia e participação na composição e organização destes espaços.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Está estruturado contemplando informações relacionadas à identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A FV e o RV informam que a Instituição atende oitenta crianças em turno integral, de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, organizadas em cinco grupos etários, em conformidade com os documentos pedagógicos.

3.6.1 A FV registra, com relação aos espaços físicos, que a Instituição possui rampas externas e declive entre o pátio e o prédio principal com acessibilidade a todas as salas, com exceção à sala do Maternal 2, que apresenta um degrau para acesso ao ambiente deste grupo etário, e à sala do Berçário 2, onde verifica-se que existe um degrau para o acesso ao banheiro.

3.6.2 A FV e o RV indicam a insuficiência do número de chuveirinhos nos equipamentos sanitários infantis, a inexistência de um chuveiro no sanitário adulto e

também apontam a inadequação do sanitário infantil, integrado ao mesmo espaço do sanitário adulto. Não é referenciada a existência de banheiros adaptados na Instituição.

Consta no RV que a Comissão Verificadora “orientou novamente” a Instituição quanto ao cumprimento da exigência em relação aos equipamentos sanitários infantis, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 544/2006 nos incisos VI e VII, do artigo 12, devendo providenciar a separação do sanitário infantil e do sanitário adulto na sala do Berçário 2.

Conforme registro no RV, a sala de atividades do Berçário 2 localiza-se no segundo pavimento do prédio. Destaca-se que a partir de 2005, a Portaria n.º 172 da Secretaria de Estado da Saúde que “Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil”, veta o atendimento de crianças com idade inferior a três anos em pavimento que não seja o térreo.

3.6.3 Na análise do PPP em ação, a CV sinaliza as seguintes incoerências entre a prática e os documentos pedagógicos:

No grupo do Berçário 2 o ambiente permite parcialmente a escolha dos brinquedos e diferentes materiais pelas crianças. A CV informa que na verificação foi constatada a “[...] ausência de estantes com brinquedos e jogos no espaço maior da sala, onde as crianças permanecem a maior parte do tempo”. Igualmente assinala para o atendimento da Resolução CME/POA n.º 13/2013, registrando na observação a existência de degrau no acesso ao banheiro.

Quanto aos brinquedos e materiais, a CV sinaliza que parcialmente atende as necessidades e interesses dos bebês em relação a microambientes temáticos apontando a existência de “apenas um microambiente e uma barraca disposta na sala referência”.

No grupo do Maternal 1 a CV assinala que o ambiente possibilita parcialmente a autonomia das crianças nas atividades cotidianas, também parcialmente a escolha dos brinquedos/materiais sem auxílio do adulto; e informa que alguns brinquedos e materiais estavam armazenados em caixas acessíveis apenas às educadoras.

No grupo do Maternal 2, em relação ao atendimento à Resolução CME/POA n.º 13/2013, a CV informa a presença de degrau de acesso para esta sala, apontando a parcialidade no atendimento a este requisito.

No grupo do Jardim B, quanto aos brinquedos e materiais, a CV sinaliza que parcialmente atende à disponibilidade microambientes temáticos, apontando que “os

brinquedos estavam organizados em caixas e em prateleiras, com pouca exploração da proposta [...]”.

3.6.4 No quadro de profissionais, constata-se que não há professor referência para os grupos etários do Berçário 2 e Maternal 1, conforme estabelecido na Resolução CME/POA n.º 15/2014 que orienta:

Art. 11 Para docência, regência de grupos, em Educação Infantil é necessário que o profissional tenha como formação o Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia, sendo também admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na Modalidade Normal (magistério).

São estes os destaques da análise.

4. Do voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º 18.0.000134349-8, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por seis anos, a contar de 28 de agosto de 2013, da **Instituição de Educação Infantil Balão Mágico**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5 Das determinações

5.1 É imprescindível que a Instituição encaminhe impreterivelmente:

5.1.1 a solicitação de renovação da autorização de funcionamento que vige **até 28 agosto de 2019** à Administradora do Sistema (SMED);

5.1.2 o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da atividade econômica secundária Educação Infantil: Pré-Escola, destacada no item 3.2;

5.1.3 plano de obras e calendário de execução da separação dos sanitários infantil e adulto, instalação de chuveirinhos nos sanitários infantis, considerando-se a relação exigida na Lei Complementar n.º 544/2006, acessibilidade no acesso a todas as salas e adaptação de sanitário acessível;

5.2 É imprescindível que a Instituição providencie imediatamente:

5.2.1 o atendimento de todos os grupos etários por professor, conforme orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014;

5.2.2 a organização dos ambientes, dos microambientes temáticos, dos brinquedos e dos materiais para os grupos etários, indicados no item 3.6.3;

5.3 providencie a transferência da sala do Berçário 2 para o piso térreo, em consonância a orientação da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria de Estado da Saúde;

5.4 apresente à Administradora do Sistema (SMED) o Alvará de PPCI e oficie a este Conselho, quando da sua obtenção;

5.5 implemente a avaliação institucional;

5.6 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE, os movimentos desta passagem;

5.7 proceda à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme dispõe a Indicação CME/POA n.º 13/2018;

5.8 elabore e apresente à SMED o plano previsto no parágrafo I, artigo 15 da Resolução CME/POA n.º 18/2018;

5.9 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE de acordo com a legislação e normas;

5.10 torne público para a Comunidade Escolar este Parecer.

6. É essencial que a Administradora do Sistema (SMED):

6.1 supervisione, fiscalize e oriente a Instituição para o cumprimento do item 5.1 deste Parecer, atentando ao que dispõe o artigo 18 da Resolução CME/POA n.º 17/2016;

6.2 encaminhe a este Conselho o processo de renovação da IEI Balão Mágico **até 16 de setembro de 2019**;

6.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a renovação do alvará do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 5.4 deste Parecer;

6.4 oriente a Instituição quanto às determinações dispostas nos itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9 e 5.10;

6.5 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme apontado no item 5.8;

- 6.6** encaminhe ao CME/POA o plano de obras, conforme apontado no item 5.1.3;
- 6.7** cumpra a Meta 1 do Plano Municipal de Educação;
- 6.8** proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Instituição, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 06 de junho de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Daniela Bortolon da Silva – relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Fabiane Borges Pavani

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Margot Johanna Capela Andras

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de junho de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação